



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR CLAUDIO SANTOS DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE

Agravo de Instrumento nº 2017.005610-2 (0003669-39.2017.8.20.0000)

ITAU SEGUROS S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos do Recurso de Agravo de Instrumento que promove em face de **IVANALDO LIMA RODRIGUES**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA PROFERIDA:

Com a mais a respeitosa vênua, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que V. Exa., decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável *decisum*.

Ofertando, de início, todo respeito ao MM. Juízo, mas a ação que originou a interposição do Recurso de Agravo de Instrumento, não está em fase recursal:

Movimentações	
Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.	
10/05/2018	Concluso para despacho
10/05/2018	Certidão expedida/exarada CertidaoGera/Conclusao
12/03/2018	Certidão expedida/exarada Relação :0031/2018 Data da Disponibilização: 09/03/2018 Data da Publicação: 12/03/2018 Número do Diário: Página:
09/03/2018	Relação encaminhada ao DJE Relação: 0031/2018 Teor do ato: DESPACHO: Vistos, etc... Cadastre-se no SAJ o advogado do autor, conforme requerimento de fl. 161. Em atenção ao comando ditado pelo art. 9º do Código de Processo Civil, intime-se o autor para se manifestar sobre a petição de fls. 157/158, em 05 (cinco) dias. Certifique-se o decurso do prazo da intimação de fl. 155. Advogados(s): João Alves Barbosa Filho (OAB 980A/RN), Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN), Wamberto Balbino Sales (OAB 6846/PB)
09/03/2018	Certidão expedida/exarada CertidaoGenerica
09/03/2018	Proferido despacho de mero expediente DESPACHO: Vistos, etc... Cadastre-se no SAJ o advogado do autor, conforme requerimento de fl. 161. Em atenção ao comando ditado pelo art. 9º do Código de Processo Civil, intime-se o autor para se manifestar sobre a petição de fls. 157/158, em 05 (cinco) dias. Certifique-se o decurso do prazo da intimação de fl. 155.

Verifica-se Excelência, que após a rejeição da peça de objeção que ensejou a interposição do Recurso de Agravo de Instrumento, o aqui Embargante apresentou manifestação ao bloqueio e requereu a suspensão da execução enquanto a pendência do julgamento Agravo de Instrumento interposto.

Logo, não há que se falar em prejudicialidade do recurso por perda do objeto, visto que a ação que originou a interposição do Agravo de instrumento está conclusa com o juiz de primeiro grau.

Diante do exposto, merece ser sanada a contradição acima mencionada, motivo pelo qual o presente recurso deve ser acolhido.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, espera e confia a Seguradora Embargante sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para fins de que seja sanada a contradição acima apontada.

Posto isso, requer se digne V. Exa., a **RECONSIDERAR** a decisão ora guerreada, medida, aliás, da mais lúdima e irretorquível justiça, **CONHECENDO E PROVENDO** o presente Embargos de Declaração, com base no princípio da Cooperação, para sanar a contradição apontada, prosseguindo com o julgamento do Agravo de Instrumento.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

NATAL, 31 de agosto de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5432